



Portal de Legislação do Município de Victor Graeff / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.936, DE 29/12/2021

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, A ANISTIA, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REVISÃO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Gabinete do Prefeito

LAIRTON ANDRÉ KOECHE, Prefeito Municipal de Victor Graeff/RS, no uso de suas atribuições legais. Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O parcelamento, a anistia, a compensação, a dação em pagamento, a revisão e o cadastro dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Serão objeto de parcelamento, de anistia, de compensação e de dação em pagamento, os créditos tributários e não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Seção I - Do Parcelamento

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número de parcelas.

Art. 4º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a 15 (quinze) URM's.

Art. 5º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os requerimentos formulados fora do prazo estipulado no *caput* do presente artigo, não poderão ser beneficiados pela anistia concedida na presente Lei.

Art. 6º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo, mediante anexação de Extrato de Dívida ao Termo supra citado.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, tornando-se exigível a totalidade do crédito original, confessado por ocasião da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, descontadas as parcelas liquidadas.

§ 2º O Termo de Confissão de Dívida será individualizado, por natureza do débito e, no caso de débitos de mesma natureza, porém, relacionados a inscrições diferentes, haverá um Termo de Confissão de Dívida para cada inscrição.

Art. 7º Quando os débitos forem de Pessoa Jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou terceiros.

Art. 8º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débito, nos termos do [art. 206 do Código Tributário Nacional](#), a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade até o vencimento da próxima parcela.

Seção II - Da Anistia

Art. 9º Aos critérios tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida anistia parcial, nos seguintes termos:

I - aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista, será concedida anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;

II - aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 12 (doze) parcelas, será concedida a anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora;

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, será concedida a anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora, e;

IV - aos contribuintes que efetuarem o pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, será concedida a anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) de multa e mora.

Art. 10. Os valores objetos de cobrança judicial somente serão parcelados mediante o pagamento, à vista, de no mínimo 20% (vinte por cento) do débito executado, observando, para o restante da dívida, as regras fixadas no art. 9º.

§ 1º Para o parcelamento de valores em cobrança judicial é indispensável que o devedor promova o recolhimento integral das custas e demais despesas do respectivo processo, inclusive honorários advocatícios, caso fixados.

§ 2º Será facultado ao devedor promover o recolhimento integral dos honorários advocatícios ao final do parcelamento de que trata o art. 9º, ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, contados da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, por meio do seu setor respectivo, elaborar o extrato do débito, acrescido dos juros e multa de mora, bem como percentual de anistia, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, nos termos do art. 9º.

Seção III - Do Parcelamento

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, que já foram objetos de parcelamento administrativo ou judicial, poderão ser novamente parcelados, observando as regras fixadas na Seção II.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se aos parcelamentos vigentes, os quais serão cancelados e refinanciados na forma desta Lei.

Seção IV - Da Compensação

Art. 13. O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Seção V - Dação em Pagamento

Art. 14. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, conforme [artigo 156, inciso XI, da Lei Federal nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966, desde que atendida as seguintes condições:

I - a dação seja procedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com a atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, após processo administrativo, nos termos de ato do Poder Executivo que declarará o recebimento do imóvel em dação.

Seção VI - Da Revisão

Art. 15. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do [art. 174 do Código Tributário Nacional](#), sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu a causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto Sobre Serviços do Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

§ 1º A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

§ 2º Sempre que ocorrer o cancelamento de créditos tributários ou não tributários que já tenham sido ajuizados, a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda comunicará a Procuradoria Municipal, que ficará autorizada a requerer a extinção da ação judicial correspondente.

Seção VII - Do Cadastro de Inadimplentes

Art. 16. O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a Créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

Art. 17. Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 16, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único. O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o *caput* deste artigo, salvo nos casos de:

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados.

Seção VIII - Das Disposições Finais

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos 29 dias de dezembro de 2021.

LAIRTON ANDRÉ KOECHE
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ISMAEL CÁSSIO ELGER
Secretário Municipal de Administração e Fazenda